



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/173 (DR-I-PC)

Processo Contraordenacional ERC/11/2015/954 - Recurso de José Miguel Dias Paiva e Costa contra o Jornal de Vila do Conde por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta

**Lisboa
13 de julho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/173 (DR-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional ERC/11/2015/954 - Recurso de José Miguel Dias Paiva e Costa contra o Jornal de Vila do Conde por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 179/2015 (DR-I)), adotada em 23 de setembro de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nas alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Edições Linear, Cooperativa Editorial, CRL (“Arguida”), com sede na Rua das Donas, n.º 3, Vila do Conde, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

1. Na edição do dia 18 de junho de 2015, do *Jornal de Vila do Conde*, foi publicada, uma notícia intitulada «Maldizer e confundir, para quê?» (cfr. anexo 1 a folhas 23 do Processo ERC/07/2015/642).
2. Esta peça versa sobre a estratégia política aparentemente adotada pelo PSD na corrida à presidência da Câmara Municipal de Vila do Conde. Entre outras coisas, pode ler-se na referida peça “será que o PSD definitivamente concluiu que só o maldizer e confusão o poderão levar à presidência da Câmara Municipal?”
3. Refere o artigo que “pior do que o dizer mal dos autarcas socialistas, é recorrer-se a deturpações. Ainda há dias, o Dr. Miguel Paiva fez acusações relativas à situação financeira do

Município e ao prédio das Caxinas, o que foi logo objetivamente desmentido pelo Eng. Mário Almeida”.

4. Critica-se ainda, na notícia a forma de proceder do PSD que, no entender do artigo visado, procura “confundir os vilacondenses”, “em vez de se apresentar ideias e projetos”.
5. No dia 3 de julho de 2015, após a publicação da peça em questão, o queixoso, José Miguel Dias Paiva e Costa, requereu à Diretora do Jornal de Vila do Conde a publicação de um texto para exercício do direito de resposta, (cfr. folhas 26 a folhas 28 do Processo ERC/07/2015/642).
6. A 7 de julho foi comunicado ao queixoso a recusa da publicação do seu texto de resposta, (cfr. folhas 20 a folhas 21 do Processo ERC/07/2015/642).
7. Deu entrada na ERC, no dia 21 de julho de 2015, um recurso que tem por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta, que culminou na adoção da Deliberação 179/2015 (DR-I), a 23 de setembro de 2015, nos termos da qual foi considerado procedente o recurso e ilícita a recusa de publicação da resposta por parte do Recorrido, por violação do artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa (cfr. folhas 1 a folhas 6 do Processo ERC/07/2015/642).

B. Da Defesa Escrita

8. Notificada da Acusação contra si deduzida, a Arguida apresentou a sua defesa, a 17 de julho de 2016 (cfr. fls 14 a 40 do processo ERC/11/2015/954).
9. Vem a Arguida declarar que a sua recusa à publicação do direito de resposta do queixoso, fundada na plena convicção de que esse era o procedimento correto, assentou na interpretação que fez da deliberação 43/DR-1/2007, aprovada pelo Conselho Regulador em 20 de dezembro, cujo objeto era igualmente a denegação do direito de resposta.
10. Acrescenta a Arguida que, apesar de considerar que subsistiam fundamentos para negar o exercício do direito de resposta, informou o queixoso de que «ia dar a conhecer a posição dos dois lados discordantes», tendo-o feito.
11. Após receber uma comunicação da ERC a informar de que a publicação da opinião dos dois lados discordantes não era o procedimento correto para a efetivação de um legítimo direito de resposta, procedeu à publicação, na íntegra, do direito de resposta na edição n.º 1771, de 8 de outubro de 2015, com chamada de atenção na primeira página.

12. Por último, a Arguida não caracteriza o seu comportamento como sendo negligente, muito menos doloso, porquanto tinha a convicção de que cumpria o disposto na lei e agia de acordo com o entendimento da ERC.

C. Matéria de Direito

13. Analisando os termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente do direito de resposta, importa identificar as referências feitas ao queixoso, aquando da publicação da notícia intitulada «Maldizer e confundir, para quê?», são diretas e inequívocas, podendo ler-se na notícia «Ainda há dias, o Dr. Miguel Paiva fez acusações relativas à situação financeira do Município e ao prédio de Caxinas (...)», pelo que se considera, que o texto dessa notícia conjugado com o seu título “Maldizer e confundir, para quê?” é passível de ser entendido pelo queixoso como lesivo do seu bom nome e da sua reputação.
14. O direito de resposta reveste-se de importância crucial, no sentido de possibilitar aos visados defenderem-se perante menções, que estes considerem negativas, ao seu bom nome e à sua pessoa. Essa importância é consagrada na lei fundamental no artigo 37.º, n.º 4, «[a] todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação (...)».
15. Refira-se também a Diretiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 12 de novembro, é clara quando no seu ponto 1.1 estabelece como um dos pressupostos gerais do exercício do direito de resposta que «o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião».
16. Desenvolve, a mesma diretiva, no seu ponto 1.2, que a «apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», não cabendo à Arguida fazer qualquer juízo de valor que impossibilite ou dificulte a divulgação da resposta por parte do referido visado.
17. Atente-se que a Arguida foi interpelada pelo queixoso, para exercer o direito de resposta, tendo recusado o seu exercício liminarmente, por considerar que o artigo respondido se caracteriza

pela correção e veracidade, estando, dessa forma, justificada a recusa do direito de resposta, sublinhando que «as referências feitas em JVC não foram inverídicas ou erróneas, antes sim rigorosas e verdadeiras [...]».

- 18.** Refere também que no ofício de recusa do direito de resposta dirigido ao queixoso, acrescentou que iriam «num dos dois números seguintes, expressar a dualidade de posições, dando a conhecer as posições dos dois autarcas, o que [fizeram] na edição de 23 de julho».
- 19.** O âmbito de intervenção da ERC circunscreve-se à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, não incluindo a apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, pelo que o argumento da Arguida de que a notícia assenta em factos verídicos é irrelevante, concomitantemente a referência à deliberação n.º 43/DR-1/2007, aprovada pelo Conselho Regulador em 20 de dezembro, aduzida pela Arguida, em sede de audiência prévia, patenteia isso mesmo¹.
- 20.** Da mesma forma, a circunstância de o Jornal de Vila do Conde se ter limitado à transcrição de afirmações do queixoso feitas no jornal “Terras do Ave” não é legitimadora da recusa da publicação do texto de resposta, na medida em que o espírito do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, visa atribuir aos visados a possibilidade de apresentarem pelas suas palavras, a sua versão dos factos, no mesmo órgão de comunicação social em que são mencionados.
- 21.** Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjetiva. Cabe, assim, ao queixoso apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que em causa afeta a sua honra ou bom-nome.
- 22.** Por outro lado, o alegado contraditório aduzido pelo jornal não é admissível como motivo de recusa do direito de resposta. Ao contrário do que defende quando afirma publicar as opiniões discordantes (parágrafo 10), a Arguida limitou-se a transcrever afirmações feitas pelo queixoso num outro jornal, dando-lhes o contexto que entendeu para efeitos da reportagem que pretendeu construir.

¹ A Deliberação n.º 43/DR-1/2007, aprovada pelo Conselho Regulador em 20 de dezembro, tem por objeto a denegação do direito de resposta em relação ao teor de um Comunicado da Direção da Cooperativa Terras do Ave Media, publicado na página 7, da edição do dia 12 de julho de 2007, do jornal «Terras do Ave».

No caso concreto, e sucintamente, o Comunicado visado pelo direito de resposta, descrevia, de um modo neutro e informativo, os factos que tiveram na origem da notícia publicada pelo referido jornal, porém o que fundou a não procedência do recurso junto da ERC foi o facto de o texto de resposta não ter uma relação direta e útil com o texto respondido, concluindo-se pela «inexistência, no texto respondido, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer».

- 23.** O artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa estabelece que «(a) resposta ou a rectificação devem ser publicadas: alínea a) (d)entro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária; alínea b) (n)o primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal; alínea c) (n)o primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas».
- 24.** Não se vislumbram motivos legítimos para a Arguida recusar a publicação do direito de resposta, senão vejamos, o queixoso exerceu o seu direito dentro do prazo estipulado, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei da Imprensa, tendo enviado à proprietária do Jornal de Vila do Conde, o texto de resposta no dia 3 de julho, quando a notícia a que este se referia havia sido publicada em 18 de junho.
- 25.** Verificou-se que o texto de resposta respeitou os limites impostos à sua extensão, não ultrapassando as 300 palavras, conforme imposto pelo artigo 25.º n.º 4, do mesmo diploma.
- 26.** A Arguida, pela atividade desenvolvida, tinha obrigação de conhecer o regime legal que rege o direito de resposta (cfr. artigos 24.º a 27.º da Lei da Imprensa). É patente que a Arguida, pela sua conduta desconforme com as normas jurídicas que sobre si impendem, revela um comportamento incauto e imprevidente, ainda assim, é crível que o desvalor da sua ação assente numa errada interpretação à supra citada deliberação n.º 43/DR-1/2007, não tenha sido devidamente ponderado e corretamente valorado.
- 27.** Não se conseguiu, todavia, apurar elementos que permitam concluir por uma atuação dolosa por parte da Arguida, pese embora a falta de cuidado revelado pela Arguida numa situação em que estava obrigada a atuar com um determinado padrão de diligência (imposto pela natureza da sua atividade).
- 28.** Conclui-se, face ao exposto, que a Arguida não deu cumprimento às normas da Lei da Imprensa, designadamente o citado no artigo 26.º, n.º 2, preenchendo, assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa, estando o mesmo sujeito a uma coima cujo montante mínimo é € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove cêntimos) e o montante máximo é € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- 29.** Determina o artigo 35.º, n.º 4, da Lei da Imprensa que «[p]elas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração».

30. Determina, ainda, o n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Imprensa, que «(a) tentativa e a negligência são puníveis».
31. Dispõe o artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
32. Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Processos ERC/07/2015/642 e ERC/11/2015/954.

Lisboa, 13 de julho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes